



317

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 75871629

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado por meio da Portaria nº 163-S, de 13 de outubro de 2016 (Pub. DIO-ES em 14/10/2016), para apurar responsabilidade das empresas MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 48.939.276/0001-66 e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, CNPJ nº 39.323.217/0001-78, pela suposta prática de ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da lei nº 10.520/02.

O presente processo foi instaurado em desfavor das referidas empresas em razão de terem participado de 04 (quatro) procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos nºs 166/2014, 182/2014, 261/2014 e 020/2015) realizados por Hospitais da rede Estadual (tendo a empresa MEDI HOUSE logrado-se vencedora em cinco lotes), utilizando-se do mesmo IP (*Internet Protocol*) para oferta de lances, o que, em tese, constitui comportamento inidôneo e fraude em procedimento licitatório.

Inicialmente, tem-se que foi instaurado o procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 013/2016 (fl. 01), no qual foram juntados documentos e depoimentos dos envolvidos, resultando no Relatório de Investigação nº 018/2016 (fls. 183-185), aprovado pelo Coordenador do Núcleo de Investigação Preliminar (fls. 186), no qual verificou-se que, após denúncia (Denúncia nº 013/2016) que deu origem o referido procedimento, as empresas MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME se utilizaram do mesmo IP para participarem de pregões eletrônicos e enviarem suas propostas. Após oitiva de representantes dos envolvidos, constatou-se a evidência de indícios claros de que as empresas participaram conjuntamente de processos licitatórios, por meio de um mesmo IP. Ato contínuo foi recomendado a instauração do Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, sendo publicada a Portaria nº 163-S, de 13 de outubro de 2016 (fls. 188-189), no DIOES em 14 de outubro de 2016 (fls. 190-191).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Oficiada a Receita Federal acerca do faturamento bruto das empresas processadas no ano de 2015, para utilização numa futura aplicação de penalidade, esta responde por meio de Ofício nº 214/2016/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda (fl. 242).

As empresas foram devidamente notificadas da instauração do PAR, para que apresentassem defesa escrita e especificassem quais provas pretendiam produzir, bem como, informar sobre a existência e funcionamento de programa de integridade (fl. 197-200).

Em defesa apresentada tempestivamente às fls. 221-265, a empresa MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA apresenta as seguintes alegações:

- Que possui contrato de representação com o Sr. Sérgio Luiz Vervloet, o qual é responsável por promover a venda de produtos fabricados pela empresa no Estado do ES;
- Que o contrato de representação não possui cláusula de exclusividade, mas veda que o representante revenda produtos similares aos da empresa, e que desconhecia que o representante atuava junto a VAIMED, descumprindo cláusula contratual;
- Que o representante possuía login e senha da empresa para participar de procedimentos licitatórios no Estado;
- Que não existe relação entre as empresas, não há sócios em comum, não compartilham o mesmo endereço físico e não há relação de parentesco;
- Que não houve fraude nos processos licitatórios, mas mera negligência por parte do representante comercial;
- Que não houve qualquer ajuste ou combinação entre a empresa e a VAIMED, que nunca houve contato com a VAIMED, nem tinha conhecimento que o Sr. Sérgio representava a empresa VAIMED;
- Que nos pregões que participou apresentou o melhor preço, apresentando preços mais baixos que os da empresa VAIMED, coadunando-se com o melhor interesse público, sem prejuízo a competitividade do certame;
- Que não houve ato ilícito, que a utilização de um mesmo IP pelo representante comercial para emissão de lances nos processos licitatórios não viola qualquer norma legal;
- Que nos certames que participou houve a presença de várias empresas, mas ela saiu vencedora por ofertar o menor preço, caracterizando vantagem ao Estado, não havendo nexo de causalidade, pois inexistente o ato lesivo e o dano; e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

- Que não houve cometimento de infração prevista no art. 7 da Lei 10520/2002, pois não deixou de celebrar contrato com a Administração, não deixou de apresentar documentação solicitada, não fraudou a execução contratual, não se comportando de modo inidôneo nem cometendo fraudes.

A empresa VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, também apresentou sua defesa escrita tempestiva, fls.268-279, trazendo as seguintes alegações:

- Que o fato de as duas empresas serem representadas pela mesma pessoa na participação de licitações não constitui qualquer vício ou irregularidade;
- Que a empresa não teve a intenção de fraudar procedimento licitatório, não havendo indício de conluio ou fraude;
- Que mesmo tendo o representante comercial utilizado o mesmo IP para participar e enviar propostas, não houve má-fé do representante, e que houve desconhecimento do fato pelas empresas;
- Que não há nenhuma relação entre as empresas;
- Que na análise dos lotes investigado demonstra que nos pregões realizados, a empresa VAIMED sempre ofertava valor do lance menor que a empresa MEDI HOUSE, mas que a VAIMED não venceu nenhuma licitação;
- Que houve cerceamento de defesa pelos seguintes motivos: a empresa não teve acesso ao documento da Receita Federal contendo informações sobre as empresas e não há nos autos os editais referentes aos pregões eletrônicos citados;
- Por fim requer: reconhecimento de ausência de responsabilidade, por ausência de dolo ou má-fé; absolvição da empresa; aplicação de pena mínima; e reconhecimento de cerceamento de defesa.

Finalizadas as produções de prova (despacho fl. 280) e intimadas às empresas da decisão (fls. 281-289), a Comissão de Apuração apresenta o Relatório Final nº 001/2017, às fls. 290-302, o qual passamos a transcrever partes:

"(...)

DA ANÁLISE

Analisando os argumentos e documentos trazidos aos autos pelas defesas das pessoas jurídicas, é possível verificar que o núcleo de seus argumentos reside no fato que ambas tinham contratado o mesmo representante para licitações e o mesmo, de forma equivocada e sem conhecimento das empresas, acabou por dar os lances de um mesmo computador.

Assim, de forma implícita, reconhece que os documentos colhidos na fase investigativa possuem legitimidade. Logo, não se discute se foi utilizado o mesmo IP pelas duas empresas nas licitações, o que é fato irrefutável.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Na verdade, as pessoas jurídicas, em suas argumentações tentam esclarecer que o representante tinha contrato de representação com as duas empresas e atuou nas referidas licitações simultaneamente sem o conhecimento das mesmas. Assim, tentam afastar a responsabilidade no caso concreto.

Primeiramente, é necessário buscar compreender a natureza de um contrato de representação. O regramento deste tipo de contrato está na lei nº 4.885/65 e alterações, sendo, que estabelece, em seu artigo 1º, exercer representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Neste sentido, as próprias empresas frisaram que o Sr. SÉRGIO LUIZ VERVLOET exerceu a representação comercial das mesmas, chegando a MEDI HOUSE a apresentar cópia de um contrato com a empresa VERVLOET REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 256-259). Assim, não se contestou a legitimidade do Sr. SÉRGIO em representá-las.

Todavia, é necessário atentar para a premissa básica que, a partir do momento que uma empresa contrata um representante comercial para participar de uma licitação, este profissional passa a atuar como se fosse a empresa e, assim como ela, deve atentar para as regras de um certame licitatório.

As licitações, como sabido, são regidas por diversos princípios como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Além destes princípios, existem outros correlatos, como o sigilo da proposta prescrito no artigo 3º, §3.º da lei 8.666/1993, que dispõe:

"A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura." (sem grifos no original)

Concemente à importância do sigilo das propostas em um procedimento licitatório importante citar trecho do Relatório do Acórdão 2126/2010- Plenário, do Tribunal de Contas da União que versa sobre o tema:

"Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei das Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes contendo as propostas, mas sim, a uma efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluíus, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado." (sem grifos no original)

O respeito a tal sigilo é algo tão importante que é previsto como crime, pelo artigo 94 da lei 8.666/1993 a quem não o observa:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Assim, o dever de observância desse princípio não só da Administração, mas dos licitantes, é indubitável.

No presente caso, se uma mesma pessoa apresenta propostas para duas empresas que competem no mesmo lote, claramente o sigilo das propostas estará comprometido.

Segundo o raciocínio, é interessante observar o que diz o artigo 2º, da lei 12.846/2013, a LAC, que estabelece o seguinte: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não".

Neste diapasão, é necessário salientar que o ordenamento jurídico em nenhum momento trata o contrato de representação comercial como salvaguarda para a prática de condutas vedadas.



319

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Logo, não é possível que às pessoas jurídicas, visando afastar sua responsabilidade, por uma violação comprovada, imputarem ao representante comercial um "equivoco".

As pessoas jurídicas rés poderiam cercar-se de maiores cuidados como, por exemplo, utilizando os serviços de um representante apenas para verificar as licitações com edital em aberto e deixar para oferecer as propostas diretamente, sem terceirizar, o que minimizaria a possibilidade de tais ocorrências.

Indo à análise jurídica propriamente dita, é necessário repisar que o foco do presente processo é verificar a ocorrência dos fatos que foram imputados às empresas na Portaria nº 163-S, de 14 de outubro de 2016, que instaurou o presente PAR, sendo as empresas enquadradas no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "b" da lei nº 12.846/2013 (LAC) e art. 7º da Lei 10.520/2002.

Com relação aos enquadramentos referentes à lei 12.846/2013, temos que os autos revelam que as empresas de fato usaram IP idêntico, nas seguintes licitações: (...)

Sendo assim, o enquadramento na conduta descrita no artigo 5º, inciso "IV", alínea "a", da LAC, se mostra satisfatoriamente atendido, na medida em que as empresas de fato acabaram por fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório público, eis que davam lances em conjunto, mediante representante comercial, nos lotes mencionados.

Quadra registrar que é irrelevante, para a caracterização do ilícito em tela, a ocorrência de efetivo prejuízo financeiro para a Administração, por exemplo. Assim, alegações de que o preço firmado nos lotes foi o de mercado, não elidem a responsabilidade das empresas, eis que tal ilícito possui natureza formal.

No âmbito do direito penal, onde vige a responsabilidade subjetiva, e que possui ilícito com redação semelhante no artigo 90, da lei 8.666/1993, a interpretação do caráter formal deste ilícito é pacífica, conforme se pode ver, por exemplo, neste julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 (TRF2 2010.50.01.007018-8)

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA. 1. Apelantes que apresentaram à comissão de licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo documento falso para comprovar a realização de obra semelhante à licitada. 2 O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado. 3 - A comprovação de que um dos apelantes assinou documento sem nada questionar ou cobrar, confiando na relação familiar, revela boa-fé em seu agir. Ausente intenção de fraudar. 4 - Continuidade delitiva reconhecida, tendo em vista que os delitos foram praticados pelos apelantes em licitações consecutivas promovidas pelo mesmo órgão e, ainda, se valendo do mesmo documento. (sem destaques no original)

Nessa mesma esteira, cumpre trazer os ensinamentos da doutrina especializada de Juliano Heinen, in Comentários à Lei Anticorrupção, pg. 114, que, ao discorrer sobre a violação aos princípios da administração pública, bem jurídico protegido pela Lei 12.846/13, destaca que "não há a necessidade de que tenha de provar que existiu lesão ao erário".

Do mesmo autor, destaca-se ainda outros dos vários trechos onde afirma que o conceito de lesividade para a Lei 12.846/13 está completamente dissociado de prejuízo material:

"Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)". (pág. 118)

"São bastante eloquentes os incisos do artigo 5º, os quais exemplificam o que se considera como "lesivo à administração pública", ou seja, implementam as condutas que a Lei 12.846/2013 considera como atentatórias ao erário. Assim, fica evidente que o conceito de lesividade não está atrelado a um parâmetro monetário,... Dessa forma, pode-se evidenciar uma lesão à administração pública simplesmente indo de encontro aos princípios administrativos..." (pág. 122)

Deve-se ter em mente, então, que o conceito de "lesão" do artigo 5º da Lei Anticorrupção não se confunde com o termo constante no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, porque, aqui há a necessidade de se provar o efetivo prejuízo". (pág. 123).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

A respeito das alegações de cerceamento de defesa por negativa de acesso à documento sigiloso que informava o faturamento das envolvidas e, também, que os editais referentes aos pregões eletrônicos em que ocorreram os supostos atos ilícitos não foram juntados aos autos, convém esclarecer que o faturamento das empresas rés não constitui elemento de probatório e de convicção. Sua valia é verificada tão somente quando da quantificação do valor da multa eventualmente a ser aplicada. Quanto à ausência dos editais dos pregões eletrônicos, a ocorrência dos fatos imputados às pessoas jurídicas ora processadas, qual seja, a utilização de um mesmo IP (Internet Protocol) na fase de lances dos pregões já citados, não guardam qualquer relação de causa ou efeito com as regras contidas nos editais, portanto, independem das mesmas, constituindo-se ação autônoma. Ademais, os documentos que as defesas alegam não constarem dos autos, podem ser facilmente obtidos na internet e, caso fossem de grande serventia para os argumentos de defesa, poderiam ser trazidos aos autos pela própria quando a apresentação de suas peças defensivas.

Concerne à imputação constante no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da LAC, nos parece incidência de "bis in idem", pois configuraria a repetição de punição por um mesmo fato já devidamente enquadrado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a". Logo, entendemos que a capitulação na alínea "b" não caberia ao caso.

No que se refere ao enquadramento no artigo 7º, da lei 10.520/2002, entendemos estar presente, na medida em que as condutas praticadas se enquadram na categoria comportar-se de modo inidôneo, descrita na norma.

Por fim, relevante salientar que, embora a empresa MEDI HOUSE, tenha em sua defesa, conforme mencionado, manifestado, em passant, interesse em celebrar acordo de leniência, em nenhum momento posterior apresentou nenhuma proposta, ou qualquer outra atitude que demonstrasse que de fato queria celebrar tal acordo, sendo uma mera manifestação vaga, sem concretude.

1. ANÁLISE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE:

Nas notificações nºs 053 e 054/2016 (fls. 197-200) foram oportunizados às pessoas jurídicas que informassem sobre a existência ou funcionamento de programa de integridade, contudo, não houve comunicação nesse sentido.

2. DA CONCLUSÃO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO:

Assim, diante do analisado, esta Comissão Processante entende que, nos termos apontados na Portaria nº 0112-S, de 12 de julho de 2016, as empresas MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 48.939.276/0001-66 e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, CNPJ nº 39.323.217/0001-78, de fato, utilizaram IP (Internet Protocol) idêntico em cinco lotes, quando da participação em 04 pregões eletrônicos, realizados por órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

Entende, esta Comissão Processante, haver uma unicidade de interesses entre as empresas traduzida, in casu, na participação conjunta no procedimento licitatório, garantindo às mesmas verdadeira vantagem em relação aos demais participantes, na medida em que inexistente entre elas o sigilo das propostas.

Destarte, incidiram as citadas empresas na prática do ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da lei 12.846/2013, eis que a conduta se enquadra em fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

Desse modo, entendemos pela aplicação da pena de multa calculada conforme definido no art. 25 e seguintes, do Decreto Estadual n.º 3.956-R/2016 e no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como, visando dar caráter pedagógico e preventivo para que tal prática perniciososa aos certames licitatórios seja extinta, de publicação extraordinária da decisão sancionatória, nos termos do artigo 6º, II, da lei 12.846/2013.

Concerne à imputação constante no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da LAC, nos parece incidência de "bis in idem", pois configuraria a repetição de punição por um mesmo fato já devidamente enquadrado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a". Logo, entendemos que a capitulação na alínea "b" não caberia ao caso.



320

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Acrésceta-se, também, que a referida conduta feriu o constante no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, na medida em que a prática se enquadra em comportamento inidôneo, pelo que sugere-se a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores do Estado do Espírito Santo.(...)"

Por fim, o presente PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta Parecer PGE/PCA Nº 00451/2017, às fls. 307-310 e Despacho PGE/PCA Nº 00921/2017, às fls. 312-313, devidamente aprovado pela Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativo, às fls. 315.

É o Relatório. Passo a decidir.

Em análise detida aos elementos constantes destes autos, em especial as provas documentais e depoimentos colhidos, verifica-se que há comprobatório suficiente para julgamento dos autos, sendo desnecessárias outras provas para demonstrar a prática dos ilícitos pelas empresas ora processadas.

Tem-se incontestado nos autos e corroborado pelas empresas que possuíam contrato com o mesmo representante comercial, Sr. Sérgio Luiz Vervloet, o qual detinha poderes para participar de procedimentos licitatórios em nome das empresas, possuindo *login* e senha dos sistemas de pregões eletrônicos.

Incontestado também que as empresas não possuem sócios em comum, não compartilham o mesmo endereço físico e não possuem relação de parentesco entre os sócios. Em comum as empresas possuem o mesmo representante comercial, o qual é cônjuge de um dos sócios da empresa VAIMED.

Comprovado que as empresas processadas participaram com o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) em quatro licitações, nos quais a empresa MEDI HOUSE foi vencedora em cinco lotes.

Entretanto, ambas as empresas apresentam alegações de que não tinham conhecimento de que o representante comercial se utilizava dessa prática, e que não houve a intenção de fraudar procedimento licitatório. Ocorre que Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º legislação em comento é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho¹:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito provado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei 12.846/2013 caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas naquele ordenamento jurídico, conforme é o caso, mesmo que aquela pessoa não tenha se beneficiado ou sequer tenha conhecimento da ação ilícita.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves²:

¹ *Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

² *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.



321

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Sendo assim, caso haja prática de qualquer das condutas ilícitas descritas na Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilidade expressa é a objetiva, o que independe de alegação de desconhecimento da ação de seus representantes, ou ausência de pretensão de fraude, etc., o que se levaria em consideração apenas em casos de responsabilidade subjetiva.

O aumento da participação de interessados nos processos licitatórios na Administração Pública brasileira passou a exigir maior correção na condução desses processos de contratação. O Código Penal, com seus artigos, já não mais conseguia tutelar, de modo satisfatório, os interesses que se almejava resguardar com a realização dos processos licitatórios. Na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dentre suas regras, temos as normas de caráter penal, enumerando os tipos penais que tutelam a licitação e a contratação administrativa, no que visa à correção jurídica, moral, financeira e econômica do Estado. E por fim, a Lei nº. 12.846/13 veio à tona como mais um instrumento cerceador de práticas ilícitas em processos licitatórios, trazendo como inovação a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Conforme muito bem relatado pela comissão processante, havia um claro interesse entre as empresas de participarem conjuntamente do procedimento licitatório, o que acabou por lhes garantir verdadeira vantagem em relação aos demais participantes, na medida em que inexistiu entre elas o sigilo das propostas, o que por si só já seria suficiente para a configuração dos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 em seu art. 5º, inciso IV, alínea "a" e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Causa certa estranheza o fato de o representante comercial das duas empresas participar dos certames licitatórios ofertando lances em nome das pessoas jurídicas, com conhecimento prévio do menor preço e sabendo de antemão qual delas poderia se furtar vencedora no certame.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Não parece razoável o fato de inexistir a intenção de fraudar os certames licitatórios com essa prática, ainda mais de um profissional experiente que representa cada uma das empresas há anos, e que realiza a mesma prática também há anos, portanto, ciente da legislação que envolve os certames.

É de se ressaltar, que quando uma empresa contrata um representante comercial para, em seu nome, participar de processos licitatórios, deve ela se atentar para as regras básicas do certame. O fato de terem participado de procedimento licitatório, mesmo por meio de representante comercial contratado, não exime a responsabilidade dessas, uma vez que o nexo de causalidade estaria configurado na frustração do caráter competitivo da licitação com a violação de um dos seus princípios, notadamente, o do sigilo das propostas.

Diante dos elementos evidenciados, não pairam dúvidas de que as condutas praticadas pelas empresas se enquadram na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", na medida em que participaram conjuntamente de procedimento licitatório, com objetivo de fraudar a licitação, o que lhes garantiu grande vantagem em relação aos demais participantes, uma vez que inexistia entre essas o sigilo das propostas.

É sabido que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o poder público.

As ações praticadas pelo representante comercial demonstram quebra no sigilo das propostas. A quebra do sigilo da proposta pode ocorrer de forma intencional com a participação de concorrentes agindo em conluio, com ou sem o conhecimento da Administração, ou também pode ser devassado o sigilo das propostas por algum agente da Administração, para favorecer um determinado licitante. Em qualquer caso, devem ser adotadas as medidas cabíveis para coibir essas práticas ilegais. Mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configurada a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido.

Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. Não é apenas a participação de empresas com sócios em comum que caracteriza a quebra de sigilo



322

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

das propostas, é necessário que se existam outros elementos que possam corroborar a tese da quebra do sigilo das propostas, como demonstrado nos autos, o representante comercial de antemão já sabia quais lances ofertar e qual das empresas que representava poderia ser a ganhadora.

Outro ponto que se deve destacar, quanto ao nexo de causalidade, tem-se que é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Sergio Cavaliere Filho³ (2012. p. 67) define nexo causal como *“elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”* O autor em referência ainda ressalta que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Também chamado de nexo causal, imputabilidade objetiva, vínculo material ou ainda de imputação de fato, o nexo de causalidade diz respeito ao liame naturalístico-jurídico existente entre determinado dano e uma dada conduta ilícita que permite considerar esta como causa daquele efeito lesivo. Como se percebe, é o mecanismo responsável por imputar determinada consequência a um comportamento específico, mediante o estabelecimento de uma relação de causa e efeito entre eles, indicando, portanto, quem responderá pelo dano provocado, não se confundindo com a imputabilidade subjetiva ou com a própria culpabilidade que compõem a noção de ato ilícito subjetivo. Aliás, o nexo causal é estritamente necessário tanto na responsabilidade civil subjetiva como na responsabilidade civil objetiva, sob pena do instituto converter-se numa verdadeira loteria, ganhando especial importância nesta última na medida em que assume primordialmente o papel de delimitar os danos que serão ressarcíveis, já que inexistente o filtro da culpa.

Outrossim, como a conduta elencada no art. 5, inciso IV, alínea “a” da Lei 12846/13 se mostra configurada, e como demonstrado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, encontra-se presente o nexo causal entre a conduta (participar de procedimento licitatório por meio de um mesmo representante) com o resultado (violação de princípios licitatórios, tal como a competitividade do certame e do sigilo das propostas), resta afastado a alegação de ausência de nexo causal nos termos da responsabilidade objetiva (que dispensa completamente a análise de culpabilidade).

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Por fim, bem pontua a D. PGE quando afirma (fl. 312):

"Frise-se que a normatividade anticorrupção incidirá ainda que esses interesses ou benefícios não sejam alcançados, no forma do art. 7º, II e III da Lei nº 12.846/2013. Logo, com o devido respeito, não há que se falar em demonstração do benefício auferido, pois a lei incidirá ainda que os mesmos não sejam alcançados.

E, neste passo, a pretensão do benefício econômico (resultado almejado), por meio de participação em licitação com representante comercial que representava, também, outra sociedade empresária (ato ilícito), já configura o nexo de causalidade (...)."

No que tange à aplicação de sanções administrativas em face de infrações cometidas por algum licitante no momento da realização do pregão, o agente público deve se ater as disposições contidas na legislação de regência do Pregão. Logo, a Lei nº 10.520/02 traz em seu artigo 7º as condutas vedadas aos licitantes e às sanções aplicáveis no caso do cometimento de infrações. Vejamos:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifo nosso)

Nestes termos, tem-se que o representante comercial ao agir em nome das duas empresas dando lances por elas em um mesmo certame, conforme ele mesmo confessa em depoimento pessoal acostado aos autos, demonstra indícios de fraude e de caráter inidôneo, pois de certa forma pode-se arrazoar "conluio" entre as empresas por meio de seu representante comercial. E ainda, por tal comportamento vir a ser praticado de forma recorrente, em vários certames, tal fato, é suficiente por si só para comprovar o ilícito descrito no art. 7 da Lei 10520/02.



323

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Importante esclarecer nesta penalidade alguns entendimentos que corroboro, o STJ já reconheceu que mesmo aplicação da mais grave penalidade, declaração de inidoneidade, suscitaria efeitos apenas **ex nunc** (não retroativos):

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA (...). 4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento (...) {MS 13.101/DF, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, Rei. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/12/2008}.

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC. 1. entendimento da Primeira Seção do STI no sentido de que declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc (...) {AgRg no REsp 1148351/MG, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010}.

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EFEITOS. (...) 3. rescisão imediata de todos os contratos firmados entre embargada Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário ao interesse público, já que se abrirá risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII 78, I, da Lei 8.666/93. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos (EDcl no MS 13.101/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. (...) 2. Segundo precedentes da 1ª Seção, declaração de inidoneidade "só produz efeito para futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento" (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que efeito da sanção inibe empresa de "licitar ou contratar com Administração Pública" (Lei 8666/93, art. 87). sem, no entanto, acarretar, automaticamente, rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 80 da Lei 8.666/93.

Assim, insta também trazer o entendimento da AGU sobre o tema, exarado no Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSULT/PGF/AGU:

Se esse é o entendimento para penalidade mais grave, não há razão para deixarmos de adotar essa mesma lógica para penalidades menos gravosas. Assim, aplicação das



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

referidas penalidades de impedimento do art. 7 da Lei nº 10.520/02 não deve gerar rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso. Por óbvio, isso não significa que rescisão unilateral por interesse público não possa ser decretada. Nada impede que Administração Pública, motivada pela ponderação de princípios como continuidade do serviço público, economicidade, probidade moralidade, possa chegar conclusão de que não deve prosseguir com relação contratual. Essa uma alternativa válida. Contudo, não se pode deixar de considerar que simples aplicação da suspensão temporária ou do impedimento, por si só, não deve motivar rescisão unilateral automática.

(...)

Pelo exposto, deve-se concluir que:

a) art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe participação de empresas em licitações e contratações do ente responsável pela aplicação da sanção;

b) art. 7 da Lei nº 10.520/02 somente veda participação de empresas em licitações contratações em toda Administração Pública Federal se penalidade houver sido aplicada por ente federal;

c) ressalvada necessária extinção do contrato administrativo por força de rescisão por inadimplemento ou declaração de nulidade, aplicação das penalidades de suspensão temporária do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 impedimento de licitar contratar do art. 7 da Lei nº 10.520/02 não provocam rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso;

d) aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 ou do art. 7 da Lei nº 10.520/02 não veda prorrogação dos prazos de contratação amparada exclusivamente nas hipóteses do §1º do art. 57 do §5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93.” (grifo nosso)

Posto tais entendimentos e motivações, passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis, as quais a legislação traz alguns liames objetivos e outros discricionários do julgador.

Inicialmente cumpre trazer algumas elucidações sobre a motivação da decisão. Em analogia ao que prediz a doutrina da motivação da sentença no direito penal, observa-se que como ensina BETTIOL⁴, a decisão é fruto e resultado de uma delicada operação lógica que o julgador deve manifestar por escrito, a fim de que o raciocínio por ele seguido possa ser controlado sob o aspecto de sua impecabilidade. A alçada é inteiramente ligada à motivação. A motivação, no que se refere ao fato, exige que o julgador, referindo-se às provas recolhidas

⁴ BETTIOL, Istituzioni di Diritto e Procedura Penale, 1966, página 220.



324

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

e valoradas, deva exprimir as razões pelas quais um fato, nos seus elementos objetivos e subjetivos, essenciais ou acidentais, constitutivos ou impeditivos deva ou não considerar-se presente. A motivação, quanto ao direito, exige que o julgador deva exprimir o porquê de uma determinada escolha normativa e interpretativa.

Diz bem CARNELUTTI⁵ que *“a resolução representa o epílogo da decisão, e se denomina dispositivo, enquanto que o pensamento do julgador anterior representa o seu prólogo, denominando-se motivação”*.

Nesse contexto, quanto à penalidade acerca do art. 7 da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa supostamente honrou com seus contratos, fornecendo o material conforme as especificações técnicas do edital, considerando que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, arbitro a impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 meses.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas porventura as circunstancias atenuantes e agravantes para o cálculo do percentual de multa-base a ser aplicado, tal atenuante de existência de implementação de programa de integridade na empresa. Assim, os fatos serão analisados em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei, estabelecendo como pena base o valor de R\$ 238.936,30 (duzentos e trinta e oito mil

⁵ CARNELUTTI, Principi del Processo Penale, 1960, pág. 253.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para a empresa MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e de R\$ 30.810,34 (trinta mil oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), para a empresa VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, que apenas a título comparativo representa 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto das empresas no exercício de 2015.

Passemos a análise da presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes do presente caso.

Quanto às circunstâncias agravantes dispostas no arts. 26 Decreto Estadual 3.956-R/2016, não se verifica a presença de nenhum dos incisos nele apresentados. Quanto às circunstâncias atenuantes dispostas nos arts. 27 e 29 do mesmo Decreto, também não resta demonstrado sua presença nos autos.

Ante a motivação apresentada, considerando as informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 214/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 202), fixo como PENA no valor de R\$ 238.936,30 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para a empresa MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e de R\$ 30.810,34 (trinta mil oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), para a empresa VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que as empresas MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 48.939.276/0001-66 e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, CNPJ nº 39.323.217/0001-78, incorreram nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhes as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, e quanto ao cometimento do ilícito do art. 7 da Lei 10.520/2002, aplica-lhes a pena prevista no mesmo artigo.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:



325

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

- a) para a empresa **MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA** considerando os termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do mesmo artigo, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, FIXO como multa o montante de **R\$ 238.936,30 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos)**, que apenas a título comparativo representa [REDACTED] % do faturamento bruto auferido pela empresa.
- b) para a empresa **VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME**, considerando os termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do mesmo artigo, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, FIXO como multa o montante de **R\$ 30.810,34 (trinta mil oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos)**, que apenas a título comparativo representa [REDACTED] do faturamento bruto auferido pela empresa.
- c) Impõe-se ainda a **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
- c.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - c.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - c.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - c.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias.
- d) **Impedimento de licitar** com a Administração Pública Estadual por um período de 06 (seis) meses.

Encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual, bem como à Delegacia de Crimes contra a Administração Pública - DECAP.



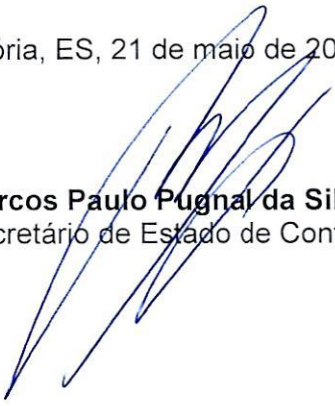
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

P.R.I-se

Vitória, ES, 21 de maio de 2018.


Marcos Paulo Pughal da Silva
Secretário de Estado de Controle e Transparência



***EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2018**

EMPRESAS: MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME.

CNPJ: 48.939.276/0001-66 e 39.323.217/0001-78.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 238.936,30 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para a empresa MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e de R\$ 30.810,34 (trinta mil oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos) para a empresa VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, e publicação extraordinária da decisão condenatória e, para ambas as empresas, impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual por um período de 06 (seis) meses.

Vitória, 21 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

*Republicado por ter sido redigido com incorreções.

4

serviço o ocorrido em 19/04/2018 com o servidor **LEANDRO SENE MONTALVÃO**, Escrivão de Polícia/PC, nº funcional 3364593/1, conforme processo nº 81836830, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

5) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 19/04/2018 com o servidor **MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARDOSO**, Agente de Polícia Civil/PC, nº funcional 3309231/1, conforme processo nº 81837267, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

6) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 02/04/2018 com a servidora **PATRICIA DO NASCIMENTO VIEIRA LYRIO**, Agente Socioeducativo/IASES, nº funcional 1579347/4, conforme processo nº 81753659, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

7) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 19/04/2018 com o servidor **SÉRGIO CEZÁRIO**, Investigador de Polícia/PC, nº funcional 3314626/1, conforme processo nº 81836210, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

8) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 16/04/2018 com a servidora **VERONICA FERREIRA NASCIMENTO NEVES**, Auxiliar Administrativo/SESA, nº funcional 1567462/52, conforme processo nº 81877196, por estar de acordo com o que preconiza o artigo 133 da Lei Complementar nº 46/94.

Protocolo 399114

Ato 043 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbacões de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

DP
VIVIANE TEREZINHA ROMANELLI MACHADO
2474050-1
RGPS
01/05/1987 a 31/07/1987
01/08/1987 a 19/08/1987
20/08/1987 a 30/09/2000
Protocolo 399349

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 168-S, de 22 de maio de 2018.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a servidora **Dilma Maria de Paula Pimentel**, no período de 22/05 a 05/06/2018.

Vitória, 22 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD
Protocolo 399388

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -***EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2018**

EMPRESAS: MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME.

CNPJ: 48.939.276/0001-66 e 39.323.217/0001-78.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 238.936,30 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para a empresa MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e de R\$ 30.810,34 (trinta mil oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos) para a empresa VAIMED TECNOLOGIAS EM SAÚDE LTDA-ME, e publicação extraordinária da decisão condenatória e, para ambas as empresas, impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual por um período de 06 (seis) meses.

Vitória, 21 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

*Republicado por ter sido redigido com incorreções.

Protocolo 399240

EXTRATO DE DECISÃO Nº 04/2018

EMPRESA: CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.,
CNPJ: 05.040.410/0001-80 e 10.392.232/0001-96

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei 10.520/2002.

CONDUTA: utilizar o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) na participação em Pregão Eletrônico.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 081-S, de 24 de maio de 2016.

Vitória, 21 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 399245

ERRATA:

Na Portaria Nº 110-S, de 12 de Abril de 2018, no inciso I,

Onde se lê:

"...em desfavor do servidor CESAR MARETTA COURO, nº funcional 274449..."

Leia-se:

"...em desfavor do servidor LUIZ CESAR MARETTA COURA, nº funcional 274449..."

LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS

Corregedor Geral do Estado
Protocolo 399230

Licitações

O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!

Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma viagem pela história do Espírito Santo.

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).
Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).
Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,
pelo tel.: (27) 3636-1032 ou
pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n
Cidade Alta - Centro
Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br



PALÁCIO ANCHIETA
Patrimônio Capixaba